

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

ADRIANO GOMES LAYBER JÚNIOR

**O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A
INTERFERÊNCIA NO *MODUS OPERANDI* DA POLÍCIA
MILITAR NO COMBATE AO CRIME**

GUARAPARI/ES

2024

ADRIANO GOMES LAYBER JÚNIOR

**O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A
INTERFERÊNCIA NO *MODUS OPERANDI* DA POLÍCIA
MILITAR NO COMBATE AO CRIME**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Leonardo Vaine
Pereira Fontes.

GUARAPARI/ES

2024

REDE DE ENSINO DOCTUM – CAMPUS GUARAPARI/ES

O IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A INTERFERÊNCIA NO *MODUS OPERANDI* DA POLÍCIA MILITAR NO COMBATE AO CRIME

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

dia de mês de 2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me capacitar com muita força, sabedoria e perseverança ao longo dessa caminhada. Sem Ele, com certeza nada seria possível.

À minha família, em especial aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio constante e pela confiança depositada em mim. Um agradecimento especial à minha digníssima esposa, que sempre acreditou em mim mais do que eu mesmo, sendo meu maior incentivo e porto seguro durante os momentos mais difíceis na construção deste artigo.

Expresso também minha gratidão ao meu professor orientador, mormente pela cordialidade, paciência e auxílio indispensável que tanto contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço à Faculdade Doctum Guarapari, pela estrutura e pela maneira prática e eficiente de resolver pequenos problemas, permitindo que os alunos se concentrem em seus objetivos.

Por fim, este trabalho reflete a superação de inúmeros desafios enfrentados ao longo do caminho, vencidos com muita garra e determinação. Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte dessa trajetória.

“Filho, não esqueça os meus ensinamentos; lembre sempre dos meus conselhos. Os meus ensinamentos lhe darão uma vida longa e cheia de sucesso. Não abandone a lealdade e a fidelidade; guarde-as sempre bem-gravadas no coração. Se você fizer isso, agradará tanto a Deus como aos seres humanos. Confie no Senhor de todo o coração e não se apoie na sua própria inteligência. Lembre de Deus em tudo o que fizer, e ele lhe mostrará o caminho certo”.

(PROVÉRBIOS, Cap. 3, V. 1-7).

RESUMO

O objeto de estudo desta pesquisa se baseia em algumas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores acerca da atividade policial, especialmente no que toca às formas de ações voltadas ao enfrentamento dos policiais frente ao crime, principalmente na divergência entre essas decisões. Esta pesquisa buscou adotar ou criar soluções, visando a qualidade de vida social através da união e harmonia entre os personagens da segurança pública, incluindo os membros do judiciário, objetivando equilibrar o lado operacional, teórico e aplicado direito, analisar criticamente o impacto das interferências do judiciário nas operações da polícia militar, especialmente no que cinge a formas de abordagens, a validade de colheitas de prova, entre outras formas de policiamento. Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica, segundo o método de revisão narrativa. Nesse método de revisão as narrativas possuem natureza opinativa, pois a seleção o texto utilizado na pesquisa é realizado segundo a opinião do autor com a intencionalidade de reforçar o seu ponto de vista, não seguindo um critério sistemático ou quantitativo para esta seleção. Conclui-se que o Poder Judiciário está atualmente, por meio de seus tribunais realizado um desserviço para a sociedade brasileira com suas sentenças, onde o crime é o maior beneficiário. Atualmente estão isentando de pena, por meio do trancamento de ações penais, os pequenos traficantes, aqueles presos em flagrante delito pelas autoridades policiais, isso vai ofertando suporte jurídico para através destas mesmas interpretações das jurisprudências, liberarem os grandes traficantes componentes das facções criminosas.

Palavras-chave: DIREITO; POLÍCIA MILITAR; JURISPRUDÊNCIA; TRIBUNAIS; JUSTIÇA.

ABSTRACT

The object of study of this research is based on some judicial decisions handed down by Superior Courts regarding police activity, especially with regard to the forms of actions aimed at confronting police officers in the face of crime, mainly in the divergence between these decisions. This research sought to adopt or create solutions, aiming at the quality of social life through union and harmony between the characters of public security, including members of the judiciary, aiming to balance the operational, theoretical and applied side of law, critically analyze the impact of interference from the judiciary in military police operations, especially regarding forms of approach, the validity of evidence collection, among other forms of policing. This is a bibliographical research, using the narrative review method. In this review method, narratives are opinionated in nature, as the selection of the text used in the research is carried out according to the author's opinion with the intention of reinforcing his point of view, not following a systematic or quantitative criterion for this selection. It is concluded that the Judiciary is currently, through its courts, performing a disservice to Brazilian society with its sentences, where crime is the biggest beneficiary. Currently, they are exempting small drug traffickers, those arrested in flagrante delicto by the police authorities from punishment, through the suspension of criminal actions.

KEY-WORDS: RIGHT; MILITARY POLICE; JURISPRUDENCE; COURTS; JUSTICE.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
2.	METODOLOGIA	11
3.	BREVE HISTÓRICO	12
3.1.	PODER DE POLÍCIA, O USO DA FORÇA E A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA.....	13
4.	SEPARAÇÃO DOS PODERES	17
5.	A RELAÇÃO ENTRE JUDICIÁRIO E POLÍCIA MILITAR	20
5.1.	DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO SOBRE CRIME E LEI	21
6.	INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI.....	26
6.1.	UM FATO INCONTESTÁVEL.....	26
6.2.	DEVER DO ESTADO	27
6.3.	RHC 158.580.....	28
6.4.	POLÍCIA E O PODER JUDICIÁRIO - CONFLITOS.....	30
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O objeto de estudo desta pesquisa se baseia em algumas decisões judiciais proferidas pelos Tribunais Superiores acerca da atividade policial, especialmente no que toca às formas de ações voltadas ao enfrentamento dos policiais frente ao crime, principalmente na divergência entre essas decisões. Será possível observar, também, que há um espaço vago entre o judiciário e as instituições policiais, espaço esse que exala a falta de conhecimento técnico, jurídico e prático de ambos os lados.

Esta pesquisa busca adotar ou criar soluções, visando a qualidade de vida social através da união e harmonia entre os personagens da segurança pública, incluindo os membros do judiciário, objetivando equilibrar o lado operacional, teórico e aplicado direito. O tema tratado nesta pesquisa científica, põe em questão um ponto crucial para a eficácia do sistema de justiça criminal, no entanto, um desafio significativo que impede essa eficácia é a falta de confiança nas instituições policiais e também no Judiciário, sendo uma grande parcela devido à percepção de que o judiciário não consegue compreender de modo completo o *modus operandi* dos policiais, estes que são os primeiros operadores do direito no terreno. Em contrapartida, os policiais não compreendem os entendimentos, mesmo que embasados, dos membros do judiciário.

O principal objetivo deste estudo foi investigar a interferência judicial no *modus operandi* da Polícia Militar e o impacto dessas decisões no sistema de segurança pública. Dentre os objetivos específicos estão a reunir informações sobre o histórico da Polícia Militar ao longo dos anos, descrever sobre o entendimento sobre lei e crime; e por fim apresentar um processo julgado e como este processo foi finalizado de acordo com os fatos apresentados.

Um dos pontos cruciais nesta pesquisa é resolver a problemática diante de um treinamento básico para os membros do MP e Judiciário, pois é fato que a deficiência de instruções básicas de policiamento a esses membros interfere na melhor aplicação do direito. Lado outro, a ausência de um estudo aprofundado sobre o direito aplicado para os policiais, de forma a sempre se atualizar, surge dúvidas, erros, e entendimentos divergentes entre Tribunais, policiais e os demais personagens que fazem parte dessa cadeia de justiça.

Esta pesquisa se constrói na necessidade de solucionar os problemas existentes entre as decisões judiciais relacionadas à atividade da polícia militar, sendo imprescindível a interseção entre o sistema judicial e as instituições policiais, visando, portanto, garantir a eficácia do sistema de justiça, se estendendo a promover a qualidade de vida social, através da segurança. Há, evidentemente, uma desconexão entre o conhecimento técnico, jurídico e prático tanto no contexto das decisões judiciais que afetam diretamente as operações, como nas ações policiais. Essa desconexão se dá devido à falta de compreensão mútua entre os policiais e os membros do judiciário, exacerbando a falta de confiança na Instituição Policial e no Judiciário.

Os desafios enfrentados são múltiplos, há uma percepção generalizada de que o Judiciário carece de compreensão completa do *modus operandi* dos policiais, que são os primeiros operadores do direito, sendo os primeiros a lidar com as complexidades do direito no terreno, isto é, na prática. Por outro lado, os policiais muitas vezes têm dificuldade em entender os fundamentos das decisões judiciais, mesmo quando embasadas em leis e jurisprudência.

A pesquisa busca compreender as causas de desconexão do entendimento dos policiais e do Judiciário, o que será feito de forma específica, bem como que após isso, será feita uma análise conjunta para apresentar uma hipótese de resolução a fim de promover uma maior compreensão mútua entre eles. Ademais, será exposta uma certa limitação imposta aos policiais de exercerem sua atividade de forma mais eficiente, será abordado a aplicação da justiça militar na operação policial, se a justiça comum pode ou não interferir nas ações realizadas por policiais no cumprimento do dever da profissão, quais crimes, entre outros. Por fim, se analisará e se discutirá a necessidade dos policiais de terem conhecimento pleno do direito em si, para operarem de forma legal e eficiente, não colocando em risco a vida de uma terceira pessoa, tão pouco a deles. Logo, a pesquisa abordará, também, sobre a regulamentação das operações, relembrará o papel do STF e STJ, bem como do STM, quem julgará o policial, por qual motivo, dentre outros aspectos voltados à competência.

2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfica, segundo o método de revisão narrativa. Nesse método de revisão as narrativas possuem natureza opinativa, pois a seleção o texto utilizado na pesquisa é realizado segundo a opinião do autor com a intencionalidade de reforçar o seu ponto de vista, não seguindo um critério sistemático ou quantitativo para esta seleção (BERNARDO, NOBRE, JATENE, 2003).

O estudo ocorreu no mês de setembro a dezembro 2024, com base nos resumos disponíveis em meio eletrônico. Os títulos e os resumos de todos os artigos identificados na busca eletrônica foram revisados. Todos os artigos que preencheram o critério de inclusão, quando possível, foram obtidos integralmente para melhor compreensão.

Os critérios de inclusão foram: artigos publicados nos idiomas português, inglês e espanhol; artigos com disponibilidade de resumos e artigos publicados entre 2005 e 2024. Os critérios de exclusão foram: livros, editoriais, anais de congressos ou conferências, relatórios técnicos e científicos e documentos ministeriais; artigos repetidos nas diferentes bases de dados; artigos que não estava direcionado para a temática do estudo.

3. BREVE HISTÓRICO

A instituição da Polícia Militar, como força e corporação de segurança e manutenção da ordem pública no Brasil passou todas as estruturas sociais e econômicas brasileiras e só tomou corpo como instituição pública, com a vinda da família real ao país, no ano de 1808, embora desde o povoamento da terra recém-descoberta por meio dos lusitanos, já existia uma força militar de homens armados, sob a responsabilidade dos Governadores Gerais, no começo, e posteriormente, sob a batuta dos Donatários de terras permitidas pelo rei de Portugal e ao longo da história, vários modelos de policiamento foram adotados, mas o modelo preferencial foi o de caráter militar (TAVARES, 2022).

As primeiras tropas a desembarcar no Brasil, para a efetiva manutenção e segurança pública por meio da ordem ocorreram ainda no período colonial, no ano de 1548, quando foram desembarcados cerca de 600 homens vindos de Portugal, pelo primeiro Governador Geral, Tomé de Souza e a sua atividade era proteger o território contra invasões estrangeiras, na intenção de preservar os interesses dos descobridores lusitanos, mesmo aquela quantidade de homens armados não foi suficiente para oferecer proteção em todo o território, que era muito vasto (DINIZ, 2022).

No ano de 1603 por meio das Ordenações Filipinas, para a manutenção da ordem pública e da paz, nos territórios pertencentes à coroa espanhola e lusitana, quando da ascensão ao trono lusitano, do rei Felipe II iniciou-se assim, no território brasileiro, um sistema de policiamento ostensivo para a guarnição urbana das cidades. De acordo com Tavares (2022) no ano de 1808, com a chegada da Família Real ao Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, que passou a ser a sede do Vice-Reino do Brasil, criando assim a Intendência Geral de Polícia da Corte, com intuito de proteger o patrimônio público e manutenção da ordem e da paz na capital.

No ano de 1809 essa estruturação foi finalizada, quando da criação da Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, que continuou até o ano de 1831 quando houve a unificação de outros grupos armados e as Guardas Municipais nas províncias, no período da Regência do padre Antônio Diogo Feijó, mas que em razão da grande extensão territorial do país e as complicações das relações políticas e de interesses

locais continuando sob as lideranças das forças políticas ligadas ao governo central (SULOCKI, 2021).

Durante o período de 1834 a 1884, o império brasileiro foi duramente marcado por vários conflitos sociais e políticos, que se deram tanto no espaço interno do país, como conflitos nos espaços externos. Foi justamente no período da história que as corporações militares de polícia ganharam maior notoriedade e poder, para manter a ordem pública e por também agir na segurança externa da nação em diversas oportunidades. Esses componentes conservadores e corporativistas perduraram até a Proclamação da República, no ano de 1889, durante os governos republicanos, que usavam as forças policiais para também reprimir e prender opositores políticos, nos mais diversos estados (SILVA, 2020).

Com o crescimento de Getúlio Vargas ao poder por meio do golpe de 1930 as atividades das instituições policiais militares se centralizaram no limitar da participação de partidos políticos que eram oposição às ações do governo de então e passaram a conter todos os grupos entendidos como inimigos do governo central (CARVALHO, 2021).

Esses fatores foram relevantes para a intensificação do emprego de políticas governamentais e emprego da violência policial direcionadas a repressão da criminalidade desenfreada, sem o menor emprego das garantias fundamentais dos cidadãos, principalmente para aqueles mais pobres, residentes em locais menos favorecidos pelo Estado. Assim sendo, a atual estrutura policial é uma herança direta do período denominado de ditadura com início no ano de 1964 e se encerrando no ano de 1985 com a promulgação da Carta Magna de 1988 alterando toda a estrutura anterior por meio do artigo 144.

3.1. PODER DE POLÍCIA, O USO DA FORÇA E A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

A responsabilidade da Administração Pública ou administrativa estatal, em direção ampla possui características próprias que são de extrema relevância para o desenvolvimento de suas atividades, que os poderes administrativos, que tornam permissivo ao Estado, por meio de seus agentes públicos, o desempenho de forma

eficaz das suas atribuições e funções necessárias para alcançar as suas finalidades, que é a satisfação do interesse público (ALEXANDRINO E PAULO, 2021).

Essa interferência do Estado na vida das pessoas, não pode ser realizada em uma limitação legal, sem considerar os direitos fundamentais da pessoa humana, principalmente, os direitos humanos, fator preponderante, conforme é descrito na constituição do ano de 1988, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa restrição ocorre, através de outro princípio constitucional: o princípio da proporcionalidade e é por meio de sua aplicação que as ações das autoridades estatais possuem limitações, mesmo quando as legislações lhes deem várias alternativas (PINC, 2022).

A ação estatal para o exercício pleno do poder de polícia, então deve observar a necessária finalidade pública dos atos praticados e resguardar a proporcionalidade da ação, na intenção de que seja garantido ao cidadão, o devido respeito as suas garantias e direitos fundamentais, e, dessa forma, adotar os recursos necessários para que seja alcançada a satisfação do interesse público. Se o poder de polícia só pode ser aplicado pelo Estado, então deve ser aplicado sobre situações e condutas particulares, que venham atingir os interesses coletivos, de modo indireto ou direto.

Para que aconteça a exatidão das ações da administração pública, não basta apenas a inexistência de proibição legal, mas também, a necessidade de existir autorização ou determinação da atuação estatal, prevista em lei. Essa é a principal distinção para que seja alcançado o princípio da legalidade, em função aos particulares e para a administração pública. Porém, os particulares podem realizar qualquer coisa que não infrinja nenhuma lei, o Estado só pode realizar aquilo que a lei autorize ou defina (ALEXANDRINO E PAULO, 2021).

É necessário considerar dessa forma, todos os atos praticados por agentes que compõe as forças de segurança pública estatal e devem se basear nas leis, de modo que, suas ações encontrem segurança na legislação em vigência, no fito que seja protegida a norma da conduta aplicada, com respaldo em lei. A utilização moderada da força é um fator que também pode estar ligado à disposição do policial militar, se isso puder auxiliar no exercício da autoridade policial, por meio das abordagens e buscas pessoais, porém, a mesma só deve ser aplicada com precisão, coerência e em estrita legalidade (ALEXANDRINO E PAULO, 2021).

A legislação processual e penal brasileira é extremamente pertinente sobre o assunto, quando cita que a utilização da força só é entendida como legítima, quando usada em consonância com a lei, ou seja, em legítima defesa, resistência à prisão, em tentativa de fuga do suspeito ou caso de fuga e caso de desobediência à lei. Dessa formam, o Código de Processo Penal brasileiro permite a utilização da força nas situações a seguir:

Art. 284. Não será permitido o emprego da força, salvo se indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso;

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada a determinada por autoridade competente. O executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, de que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas (BRASIL, 1941).

O uso da força policial não será entendido como crime, quando realizado dentro dos meios legais, presentes nos termos do artigo 23, caput, do Código de Processo penal, que acentua: “Art. 23. O uso da força poderá ser utilizado nas seguintes situações: em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito”. Vê-se por meio do enunciado do artigo que utiliza a força e deve se ater ao cumprimento da legislação penal de forma estrita (BRASIL, 1941).

A utilização da força também deve considerar alguns princípios básicos, ligados ao ordenamento jurídico nacional e que são direcionadores da ação policial, assim sendo, que permitem o seu uso, em momentos específicos levando em consideração as necessidades seguintes:

- I. Legalidade: O uso da força somente será permitido para atingir um objetivo legítimo, devendo-se, ainda, observar a a forma estabelecida, conforme os dispositivos elencados no artigo 23, do Código de processo Penal (CPP);
- II. Necessidade: O uso da força deverá ocorrer somente quando outros meios forem ineficazes para atingir o objetivo desejado;
- III. Proporcionalidade: O uso da força deverá ser empregado proporcionalmente à resistência oferecida, ou seja, levando-se em conta os meios dos quais o policial dispõe no momento da ação. Não tendo como objetivo ferir ou matar, e sim, neutralizar a injusta agressão;
- IV. Conveniência: mesmo que, em caso concreto, seja legal, o uso da força, necessário e proporcional é necessário notar se não colocará em risco da integridade física de outras pessoas, ou se será de bom senso e razoável lançar mão deste meio (TOLEDO, 2020).

Os abusos ou excessos, desvios de conduta cometidos por um ou outro policial durante o serviço, podem ocasionar aos olhos da sociedade, uma falta de confiança

ligada à segurança pública, se tornando de extrema relevância a imposição de limites de atuação, dentro dos rigores da legislação vigente, com relação a utilização da força (TOLEDO, 2020). Assim sendo, a força somente deve ser aplicada de forma proporcional ou moderada conforme a gravidade da violação da lei e com a intensidade necessária para que seja realizado o cumprimento do objetivo a ser atingido.

4. SEPARAÇÃO DOS PODERES

A divisão dos poderes é uma forma de governar que possui em sua essência no princípio da distribuição das funções desempenhadas pelo Estado a órgãos diferentes, na intenção de que o ente estatal, apesar de manter legitimamente o monopólio do exercício do poder, possa assim agir de forma a dele não abusar. É um mecanismo de controle ou contenção da autoridade soberana que parte da premissa dos efeitos nefastos que vem da sua concentração nas mãos de um único centro de decisão ou de uma única pessoa.

Essa teoria, em conjunto a lições de Moraes Filho (2001), já superior a categoria de princípio constitucional, “constitui um dos traços mais aspectos da estrutura organizativa das diversas variantes do Estado constitucional atual e, a rigor, sustenta toda a doutrina do Estado Liberal.

A estratégia de descentralização do poder político passa a assumir traços particulares desse novo modelo de Estado não se pode ponderar, no entanto, é necessário ter em mente, também, que por meio dela se almeja elevar a eficiência estatal com a separação de tarefas e a especialização de órgãos que as desempenhem, de acordo com Streck e Bolzan de Moraes (2012).

Por outro lado, devemos perceber que esta estratégia nasce ligada a um momento histórico em que se pretende uma minimização dos poderes do Estado, por influência direta do modelo liberal dominante, sem que, com ela, ocorra uma quebra na unidade do poder/autoridade estatal a partir desta desconcentração do poder patrocinada pela especialização das funções atrelada a sua atribuição a órgãos e pessoas diversas, o que aponta, ainda, para uma pretensão de eficiência burocrática.

A teoria da separação dos poderes que surgiu com mais eloquência na obra de Montesquieu, como uma técnica de salvaguarda da liberdade, essa teoria conheceu seus precursores ainda na Idade Média e Antiguidade, além daqueles que iriam vir a abordar em tempos modernos.

Pode-se dizer que a primeira sistematização doutrinária da divisão de poderes começa com a obra de Locke, durante o século XVII (DALLARI, 2000). Analisando o Estado inglês da sua época, o autor vai apontar a presença de três poderes: o legislativo, fazendo menção ao que detém o direito de definir as diretrizes para uso da força da comunidade para sua preservação próprio e de seus membros, mais especificadamente por desenvolvimento de leis; poder executivo, que possui caráter permanente e desempenho por meio da aplicação das leis em vigor; e o poder

federativo, também conhecido como poder natural, que pertence ao homem antes mesmo da vida social e capaz da paz e da guerra, bem como alianças e demais transações com as comunidades externas (LOCKE, 1973).

Com Montesquieu a divisão dos poderes alcança o seu conceito mais clássico, levando tamanha relevância que, apesar de seus ajustes ao longo dos anos, praticamente se tornou um elemento indissociável do processo de desenvolvimento e constitucionalização do Estado de Direito. O raciocínio do autor partia da premissa de que a liberdade política do cidadão se consubstanciava na tranquilidade de espírito que advém da segurança, sendo impossível alcançar essa plenitude caso existisse a concentração de direitos nas mãos de um mesmo corpo de principais ou de um mesmo homem (MONTESQUIEU, 1979).

Além da já comum diferença entre funções dos poderes executivo e legislativo, presente em obras de vários outros doutrinadores, o barão inova complementando a existência de uma função judicial a ser aplicada de forma autônoma, por órgão com competência específica e independente para tanto, apontado ao mundo a sua teoria que ficaria conhecida pela tripartição dos poderes. Por estas razões, inclusive, que Piçarra (1989) afirma que “para Montesquieu, as funções estaduais surgem, uma vez, que se resume à modificação de leis e à sua execução através da força pública, mediante ou diretamente a intervenção dos tribunais”.

Com base no raciocínio do filósofo francês, Hamilton e Madison (1984) também se baseavam na ideia de que “a preservação da liberdade exige que os três grandes ramos do poder sejam distintos e separados”, uma vez que, conforme entendiam, o acúmulo de todos eles nas mesmas mãos pode, por qualquer que seja a justificativa, ser entendido a caracterização da tirania. A proteção da liberdade dependeria, dessa forma, uma forma tal de organização dos poderes na direção de que não apenas sejam aplicados por órgãos diferentes, mas também dispostos em situação de equilíbrio.

No século XIX, através das ideias de Benjamin Constant (1814) a teoria da separação dos poderes obteve novas vertentes. Tendo por base uma monarquia constitucional, indicada a existência de cinco poderes de naturezas diferentes: o poder executivo, o poder real, o poder judiciário, o poder representativo da opinião pública e o poder representativo da duração. Enquanto a estes dois últimos em conjunto a

assembleia eleita cabia construir as leis, aos tribunais e ministros eram direcionadas às aptidões de execução geral de julgar os casos e as normas particulares.

A grande reflexão de Benjamin Constant fio apontar que a monarquia constitucional tornar permissiva a criação de um poder superior no papel do chefe de Estado, não dispensável a manutenção do equilíbrio entre os outros poderes. Para Constant o vício de quase todas as Constituições foi não ter construído um poder neutro, mas ter posto num dos poderes ativos a soma total da autoridade de que tal poder deve ser aplicado (VASCONCELOS, 1986). De outra forma, além da já conhecida tripartição das funções presentes em Montesquieu, Constant construiu o seu pensamento com a inserção de um outro poder, teoria esta que foi recepcionada na Constituição do Império do Brasil com a presença do poder moderador.

Em que considerem releitura e adaptações próprias de cada Estado soberano, através da análise dessas pequenas exposições aponta acerca do pensamento dos autores descritos se percebe determinada semelhança com o modelo de divisão de poderes presente em consideráveis partes das Constituições atuais, incluindo também a brasileira. Isso se dá não apenas ao que tange a sua utilização, mas, principalmente, em função ao reconhecimento de ao menos, três funções básicas a desempenhar por estruturas ou órgãos específicos:

- (I) Elaborar normas gerais e abstratas;
- (II) Administrar os interesses públicos;
- (III) Aplicar as normas no caso concreto no escopo de resolver os conflitos sociais.

Assim, ainda que se considere que a repartição de funções teria sido oferecida inicialmente na intenção de proteger as liberdades por meio da limitação do poder, não se pode deslembrar que, após alguns anos em função das alterações sofridas, a teoria assumiu também “o intuito de elevar a eficiência do Estado, por distribuição das aptidões entre os órgãos especializados” (DALLARI, 2000).

A Constituição do Brasil de 1824 reconhecia a existência de quatro poderes políticos: Poder Legislativo, delegado à Assembleia Geral; Poder Executivo, chefiado pelo imperador e exercido através dos Ministros de Estado; Poder Judicial, composto por juízes e jurados; e o Poder Moderador, definido pelo art. 98 como sendo a chave de toda a organização política, atribuição privativa do imperador, a quem cabia velar pela independência e assegurar o equilíbrio entre os demais poderes. A inserção do Poder Moderador na Constituição do Império não pode jamais ser considerada um acidente na história do constitucionalismo brasileiro, ainda que em razão de forte influência do próprio monarca. A opção por atribuir tal prerrogativa ao imperador demonstra, segundo Vasconcelos, o triunfo do liberalismo de inspiração conservadora, ou seja, a prevalência de convicções à época

inspiradas na doutrina de Benjamin Constant que pretendia a conservação da vontade do soberano sobre os demais poderes estabelecidos (VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria e prática do Poder Moderador. Revista de ciência política. Rio de Janeiro, 29(4) : 72-81, out./dez. 1986, p. 75).

Dessa forma, fica claro que esse se tornou inegavelmente um mecanismo de racionalização do serviço público com a indicação de competências próprias a órgãos específicos.

5. A RELAÇÃO ENTRE JUDICIÁRIO E POLÍCIA MILITAR

A fundamentação teórica deste estudo se baseará em uma pesquisa sobre o direito penal, processo penal, direitos humanos, criminologia, sociologia jurídica, podendo entrar também na antropologia filosófica, o direito militar entre outras que

serão abordados e corretamente indicados nas referências bibliográficas. Serão exploradas teorias que abordam a relação entre o judiciário e as instituições policiais, incluindo a teoria da separação de poderes, a teoria do direito aplicado e a teoria da atividade policial.

Além disso, serão examinados e apresentados estudos que investigam a percepção pública da polícia e do judiciário, bem como pesquisas que analisam as implicações das decisões judiciais nas práticas policiais e na segurança pública. Serão consideradas também as normativas internacionais e legislações nacionais pertinentes que regem a atuação policial.

5.1. DIVERGÊNCIA DO ENTENDIMENTO SOBRE CRIME E LEI

Serão exploradas as razões por trás dessas divergências, incluindo questões culturais, operacionais e jurídicas, tanto dos policiais militares como dos membros do Judiciário. As interpretações da lei pelos policiais diferem das interpretações dos juízes, na maioria dos casos, destacando os desafios enfrentados na aplicação prática do direito penal e processual penal. Além disso, serão propostas estratégias para promover uma maior harmonização entre essas perspectivas, visando aprimorar a eficácia do sistema de justiça criminal.

Essa divergência entre o policial sobre as práticas criminosas e as decisões judiciais surgem devido a diferentes perspectivas e experiências. Os policiais lidam diariamente com situações complexas e variadas, isso tudo em ambientes de alto risco e pressão, muitas vezes sob tiro dos criminosos. Com isso, suas interpretações da lei e das circunstâncias de um crime podem ser influenciadas por fatores como treinamento, cultura e experiência pessoal.

Volvendo os olhos ao outro lado, os membros do Judiciário baseiam suas decisões em precedentes legais, leis e jurisprudências, seguindo o curso do processo formal e legal. As interpretações são moldadas por anos de estudo jurídico e prática forense, e geralmente ou via de regra, aplicam o direito em um ambiente mais controlado e deliberativo.

Essas diferenças levam a conflitos e mal-entendidos entre os policiais e o judiciário, principalmente quando se trata da aplicação prática da lei no campo, afetando também a parte legislativa. Questões como a legalidade de uma abordagem

policial, a admissibilidade de provas obtidas durante tal abordagem e a interpretação de leis penais complexas até, são pontos de discordância.

Para que haja uma harmonização entre as perspectivas que estão em conflitos, necessário facilitar um diálogo entre os dois grupos com propostas de treinamento básico de policiamento, bem como de um estudo mais aprofundado do direito em lei, na escrita, para os policiais ostensivos. Para isso, deve-se desenvolver um programa de treinamento conjunto, nos quais os policiais e membros do judiciário tenham a oportunidade de compartilhar experiências e perspectivas, discutindo casos concretos e até casos hipotéticos, devendo explorar possíveis soluções para desafios enfrentados no dia a dia.

Portanto, a promoção de uma cultura de respeito mútuo pode ajudar a reduzir a polarização e os conflitos, incentivando uma abordagem colaborativa para a aplicação da lei e administração da justiça para a sociedade.

No dia 19 de abril de 2022, julgou-se o RHC 158.580-BA, por relatoria do Excelentíssimo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, situado na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade de votos, a Turma decidiu conceder Habeas Corpus em prol de um cidadão que foi detido em flagrante delito por tráfico de drogas, acolhendo argumento, em base, que a busca pessoal que levou a detenção, foi baseada em “atitude suspeita”, o que, de acordo com a 6ª Turma, não está configurado como fato concreto da traficância de drogas, uma vez que as provas foram obtidas por meio de ação ilícita da Polícia Militar. Decidiu-se dessa forma pelo trancamento do processo judicial.

O Ministro se baseou em uma decisão de cerca de 50 páginas, apontando como destaque pontual, os argumentos seguintes, os quais serão objeto de análise, por meio objetivo, em linguagem simples e sem delongas jurídicas.

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. RHC 158.580-BA.

Manifestar “justa causa” para baseada suspeita é situação devida, o policial militar sempre deve agir com justa causa. Aliás, a finalidade de existência da Polícia Militar, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é oferecer garantia de

segurança pública através de suas ações, configuradas em suma e primordialmente, por abordagens policiais preventivos, próprios do poder de política administrativa, tal como é descrito em lei e doutrina, dotado de atributos próprios, dentre os quais, a coercibilidade, autoexecutoriedade e discricionariedade por motivação.

Ao apontar que base suspeita é um juízo de probabilidade, aferido de forma objetiva, se declara, fatalmente, uma contradição lógica irremovível. Tal incoerência é comumente verificável ao se analisar o dicionário, constatando que probabilidade é ligada ao provável, chance de acometimento, evento aleatório, de forma subjetiva. Em outra ponta, forma objetiva é aquela prontamente verificável, real, factual, constatada, despida de subjetivada.

Dessa forma, concluir que fundada suspeita, mesmo do universo provável, aleatório, deve ser comprovada de forma objetiva, é o mesmo que pedir de forma utópica, que todo policial militar consiga prever o futuro ou que tenha condições de enxergar o que um cidadão possui sob suas vestes ou objetos que porte, como bolsa, mochila entre outros meios.

Posto isto, percebe-se que a vontade do magistrado é que o policial militar realize a busca veicular ou pessoal apenas caso tenha o dom de enxergar através dos calçados, roupas, chapas de metais veiculares, algo inconcebível por questões realistas e óbvias.

A abordagem policial militar de fato é resultante de juízo de valor de situação real do cotidiano humano, por agente capacitado, que está com o peso real de solucionar problemas de ordem criminal, com missão constitucional de dar garantias da preservação da ordem pública. Um policial jamais deve fazer uma abordagem policial sem a devida justificativa; sempre terá motivação, quando ocorrente, será absolutamente dentro das normas e técnicas prescritas em lei, sob pena de incorrer na rígida legislação administrativa e penal militar.

Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação

exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

É percebido no trecho acima a confusão terminológica entre a busca fiscalizatória, preventiva, própria do poder de polícia administrativa e a busca processual, diga-se de passagem, todo o funcionário público com aptidões funcionais de fiscalização tem essa prerrogativa funcional. Na busca processual, com intuito probatório, no curso do processo ou antecipadamente, por meio cautelar, de modo se exige vinculação à posse de ilícitos, tanto assim que se pede ao magistrado, mandado de busca, após investigação que apresente indícios mínimos de materialidade de delito e autoria, assim como de possibilidade, chance, probabilidade, que os materiais dessa ocorrência delituosa estejam em posse do suposto autor, tudo para constituir provas de ação penal futura ou em curso.

Está diligência, presente no Art. 244 do Código de Processo Penal, se justifica quando a autoridade policial estiver em cumprimento de ordem judicial de apreensão e busca em uma residência com autorização prévia pelo juízo competente e que no desenvolvimento da procura, se percebe que um dos presentes naquele local esteja com base suspeita que oculte sob suas roupas provas que interessam aquela diligência, por óbvio, não seria compreensível interromper a realização da busca e apreensão domiciliar, perfazendo ao juízo para que este permitisse uma busca policial com intuito de localizar no corpo da pessoa em atitude suspeita armas ou quaisquer documentos que interessassem ao processo.

Por meio da busca preventiva, fiscalizatória, própria do exercício do poder de polícia administrativa, atribuída de autoexecutoriedade não tendo finalidade processual probatória, cautelar incidental ou antecipada, algo que não possui base no art. 244 do CPP, mas sim no próprio conceito de polícia ostensiva descrito no art. 144, § 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988, no entendimento próprio do poder de polícia do art. 78 da Lei n 5.172/1966, bem como da doutrina, senão vejamos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado

pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária,

Insta trazer à baila o conceito de poder de polícia sob ótica de alguns doutrinadores:

O Poder de Polícia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais. (COOLEY, 1903, p. 829, apud MEIRELLES, 2006, p.132). O poder de polícia constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem. (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2006, P.334). O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2006, p. 132). Poder de polícia é a atividade administrativa que tem por objeto limitar e condicionar o exercício de direitos fundamentais, compatibilizando-os com interesses públicos legalmente definidos, com o fim de permitir uma convivência ordeira e valiosa (MOREIRA NETO, 1999, p. 220). Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. (MEIRELLES, 2006, p. 131).

Neste encaminhamento é relevante apontar que a Polícia Militar age de modo repressivo e preventivo, conforme definição legal apontada no Decreto-Lei nº 667 de 1969, alterado por meio do Decreto-Lei nº 2.010 de 1983.

Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas.

O texto previsto em lei aponta claramente que a Polícia Militar deve agir de modo preventivo com força, onde seja presumida ou antecipada a percepção de perturbação da ordem, essa é a essência de fundamento para que a Polícia Militar perfaça operações de fiscalização de modo geral, realizando buscas veiculares e pessoais. A lei solicita que o motivo para a utilização da força seja a presunção da possibilidade a perturbação da ordem.

Vale ressaltar que as ações repressivas ou preventivas da Polícia Militar, com base por abordagens policiais, com buscas veiculares ou pessoais, com utilização da força, tem como escopo, nos termos da alínea “a” do art. 3º do Decreto-Lei 667/1969, *“com intuito de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública”* e quando um cidadão é abordado pela Polícia Militar e constatado que traz consigo algum objeto ilícito, seja uma arma de fogo ou qualquer outro tipo de objeto/substância fora da regulamentação legal, está cometendo um crime, uma vez que a conduta está causando problemas a ordem pública, e dessa forma, é dever legal da Polícia Militar prender o indivíduo que se encontra nessa situação.

Assim sendo, fica evidente a determinação legal que as ações preventivas da Polícia Militar, não exigindo juízo de circunstâncias e probabilidade objetivas, com referibilidade, tal como agiu o Excelentíssimo Ministro, visto que o texto legal imperioso apontou que é suficiente a mera “presunção do possível”.

6. INTERPRETAÇÕES DIVERGENTES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI

6.1. UM FATO INCONTESTÁVEL

Inicialmente, faz-se necessário tomar conhecimento de um fato do nosso País, aquele que assombra muitos cidadãos, inclusive que desafia a segurança pública de cada Estado, gerando um problema que parece não haver solução ou que a solução está bem distante da nossa realidade. Trata-se de uma problemática que abarca o Brasil inteiro, visto que se apresenta de várias formas e que se atualiza de forma

crescente ao passar do tempo, fato esse denominado de crime, especialmente no que toca a um crime específico, o tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 13.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Dito isso, impende registrar, ainda, que o Brasil carrega índices criminais elevados, um exemplo é o Rio de Janeiro/RJ, que vive praticamente em uma guerra urbana. Como se não bastasse, nosso País possui inúmeras facções criminosas estruturadas e hierarquizadas, inclusive com atuações transnacionais e internacionais, isto é, estão presentes em todos os estados do País. Além do mais, existem organizações singulares, como “novo cangaço”, que opera em forma de domínio de cidade, usando extrema violência, armas pesadas, reféns, roubos, mortes entre outras atrocidades.

Ademais, o crime organizado é um fenômeno que existe há vários séculos, até milênios. Esses grupos não operam, tão somente, aos limites dos estados, nem mesmo aos de um continente, eles ultrapassam as fronteiras físicas e políticas, obrigando as forças de segurança pública a se fortalecerem no sentido de combater os crimes realizados por tais grupos.

6.2. DEVER DO ESTADO

A Carta Magna do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como missão constitucional da Polícia Militar, a preservação da ordem pública e o policiamento ostensivo, senão vejamos:

Art. 144 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpo de bombeiros militares.

[...]

§5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se juntamente com as policiais civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Isto posto, os policiais militares devem utilizar do direito penal, processo penal e de seus aprendizados policiais e especializados para centralizar a ordem pública, sendo vulneráveis, muitas vezes, a serem alvos de acusações de crimes de responsabilidade, quer seja de abuso, desvio ou excesso de poder.

Com isso, a função da Polícia Militar é prevenir, e essa prevenção ela é realizada com determinadas ações, que são materializadas através de buscas pessoais e veiculares, jamais com especulações filosóficas, teóricas ou acadêmicas, mas em circunstâncias e locais onde o policial, com sua experiência, presume ser possível que o mal esteja presente ou possa ocorrer. Assim, essas ações caminham em direção ao cumprimento do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa perspectiva, qualquer cidadão lúcido e de bem, entenderia que a busca preventiva é um dever do Policial Militar, o qual carrega no peito o símbolo de uma Instituição de respeito, a qual tem o dever constitucional de manter a ordem pública, a paz e a tranquilidade social. Contudo, essas condições são suficientes para configurar o previsto na lei? Em tese, se entenderia que sim, porém não é o que vem sendo interpretado pelos Excelentíssimos Desembargadores.

6.3. RHC 158.580

O julgamento do RHC BA traz grandes implicações para a atividade policial, especialmente no contexto da Polícia ostensiva, quando estabelece requisitos rigorosos e contrários para a realização de buscas pessoais e veiculares, afetando diretamente o modus operandi dos policiais. A 6ª Turma do STJ argumentou que a busca pessoal realizada, no caso concreto, foi fundamentada em “atitude suspeita”, o que em contrapartida, não configura a fundada suspeita prevista no artigo 244 do CPP, desconsiderando, portanto, a prova encontrada pela Polícia Militar, pois foi obtida de forma ilícita.

Do julgamento supramencionado, destaca-se, pontualmente, alguns fundamentos e argumentos, os quais serão objetos de análise desta pesquisa, sem linguajar jurídico.

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Isso significa que os policiais precisam coletar evidências concretas antes de realizarem uma abordagem, devendo atuar com justa causa, o que sempre deve ocorrer. Esse julgado restringe as buscas da polícia, ocasionando em uma diminuição no número de abordagens preventivas, afetando a percepção de segurança em determinadas áreas, principalmente onde a polícia realizava abordagens com frequência, devido a sua experiência. No mais, a possibilidade das provas obtidas pelos policiais, através da atividade suspeita na visão do policial, serem consideradas ilícitas, cria um ambiente de medo, obrigando os agentes de segurança pública a se retraírem na realização de suas funções, podendo haver até uma paralisia nas operações, o que seria bastante vantajoso para o crime, que como vimos no início deste capítulo, não para de crescer e de se desenvolver.

Outrossim, a palavra probabilidade usada é relacionada ao provável, ou seja, chance de ocorrência, em contrapartida, forma objetiva é aquela prontamente real. A decisão define que a fundada suspeita deve ser baseada em um juízo de probabilidade, bem como que deve ser justificada de modo objetivo. Ora, em situações de fundada suspeita, isto é, situações de risco, geralmente há uma necessidade de agir rapidamente, todavia o policial militar não tem habilidades sobrenaturais de enxergar além do que está visivelmente à mostra, e por esse simples motivo que é necessário agir na prevenção. Tal exigência deve ser interpretada com flexibilidade, pois o cenário em que atuam os policiais militares se apresenta cheio de perigos e incertezas, além do grande risco à vida do agente.

Entretanto, a norma constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em

suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

O julgado pode ser visto como um obstáculo na luta contra o crime, principalmente em áreas com alta criminalidade, locais onde a polícia precisa agir de forma rápida para prevenir e neutralizar as ameaças. O policiamento ostensivo é aquele visível, onde os policiais se distribuem em locais estratégicos de determinadas áreas, a fim de indicar sua presença ali e inibir a atividade criminosa.

Embora referido artigo tenha como ideia evitar certos abusos, o policiamento ostensivo não só tem caráter probatório, mas também caráter preventivo, ficando claro de que a presença do policial e a possibilidade de abordagem, para já identificar a ameaça, já inibem ou reduzem a criminalidade ao redor. Com isso, tal limitação fechada, tão somente, ao caráter probatório, enfraquece o trabalho policial e diminui a capacidade de reação rápida, evitando inibir a ação criminosa, seja ela qual for. No que cinge, ainda, às abordagens, muitas vezes o policial através da abordagem consegue identificar situações que, ao olhar inicial, não estavam claras. Caso contrário, se as abordagens fossem somente permitidas em casos de certeza absoluta, diminuiria mais que da metade a ação efetiva da polícia, sem, portanto, anteciper o delito e neutralizar a ação, por isso a abordagem sob a perspectiva e experiência do polícia deve ser tratada como elemento essencial da segurança pública.

6.4. POLÍCIA E O PODER JUDICIÁRIO - CONFLITOS

Existem distinções relevantes entre o trabalho do judiciário e do policial. Os principais embates entre ambos estão ligados a uma incompreensão mútua, em conjunto a falta de confiança dos atores do Judiciário na habilidade das instituições policiais de levarem o trabalho policial dentro dos parâmetros descritos em lei. Entre a falta de confiança que atinge sobre as polícias Militar e Civil, estão suspeições ligadas a práticas de tortura e abuso da força, mesmo que existam limites para essa desconfiança. A Polícia Militar também sofre acusações de dificultar investigações quando existem policiais militares envolvidos (ZILLI e FIGUEIREDO, 2020).

Ao que tange a Polícia Civil, em vários trabalhos as desconfianças surgem ainda em maior latência do que aquelas direcionadas a PM (MACHADO e PORTO, 2015). Existem por parte do Judiciário, falta de confiança na lisura dos processos de investigação conduzidos pela Polícia Civil. Em conjunto a isso, suspeitas de uso de tortura para obter confissões dos suspeitos, os policiais civis forem acusações de terem baixo empenho nos processos investigativos, principalmente aos que envolvem assuntos que não tem o seu interesse.

A literatura possui diversos estudos entre eles, estudos de Azevedo e Vasconcellos (2011), Ratton et al., (2011), Misse et al., (2010), Vargas (2012), Machado (2015), Rodrigues e Lima (2017) e Batitucci (et al., 2021). Ao que parece a polícia que aparentemente mais expõe tensões com atores do Judiciário é a Civil, onde os procedimentos surgem depender muito mais de pedidos e requisições de autorização judicial do que a atividade da Polícia Militar, onde a prática do dia a dia leva os policiais a realizarem prisões em flagrante, que possuem menores questionamentos.

O ponto de tensão entre as instituições judiciais e policiais identificados na literatura é a opção dos policiais de que os juízes não têm capacidade de compreender as complexidades do trabalho policial ao que engloba tanto a ação ostensiva realizada pela polícia militar como à investigação realizada pela polícia civil (BATITUCCI, ZILLI e FIGUEIREDO, 2021).

Esse não entendimento do trabalho policial se evidencia no bordão disseminado nas instituições policiais de que “a polícia prende e a justiça solta”. De acordo com Alves et al., (2018) indicam que em entrevistas realizadas com policiais militares e civis foi comum ouvir que a polícia prende e o juiz solva, ou mais em específico “a audiência de custódia solta”. Esses agentes desconsideram o trabalho dos juízes, que, ao permitirem a liberdade dos presos, tiram a qualificação do trabalho policial. Nessa ótica, a audiência de custódia seria um elemento de questionamento da legitimidade das ações policiais, assim sendo, um instrumento de fiscalização da atividade desses agentes, o que nos auxilia na compreensão da grande resistência dos policiais a ela. Em controversa a essa realidade, é constatado que em grande parte das vezes a pessoa é mantida presa, assim sendo, eles ratificam a narrativa policial.

A ausência de confiança no desenrolar do processo judicial também já foi usada por policiais para justificar ações não amparadas pela lei. De acordo com Soares e Possas (2018) apontam os motivos apresentados por policiais militares para as mortes de civis na realização das operações policiais e apontam que, para alguns entrevistados, o ato de matar surge como uma resposta à frustração com o sistema de justiça.

Em suma, o que todos estudos apontam é a que existe de fato um conflito entre o sistema de justiça e as instituições policiais. Por um lado, agentes do judiciário apontam desconfianças em relação ao trabalho policial, principalmente ao que tange as ações da polícia civil. Em relação ao crime/delito exige um esforço maior investigativo, a crítica a ação policial surge com maior ênfase nas pesquisas ligadas a análise de processos de homicídios. Em contrapartida, as polícias apontam suas desconfianças ligadas ao trabalho dos juízes, sendo por sua vez monitoradas e fiscalizadas por esses atores do sistema de justiça. Policiais acreditam que juízes não entendem a complexidade do trabalho policial e soltam os indivíduos que eles prendem, o que em seu entendimento retira o privilégio da ação e do trabalho policial, e aumenta a impunidade (ALVES et al., 2018).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Judiciário em uma transparente quebra do pacto constitucional por meio de decisões está interferindo diretamente nas ações do Poder Executivo, não apenas cometendo uma ilegalidade, mas acima de tudo está incentivando o aumento da impunidade dos criminosos presentes no país, que agora possuem guarita em decisões judiciais para continuarem com o cometimento de crimes, constando nessas decisões formais, mesmo que o policial encontre objetos em posse do indivíduo, mesmo assim, se não existir uma causa justa para a abordagem, esses objetos não podem embasar a prisão desse cidadão, e com este fato quem passa a ser o autor do crime é o policial ocorrendo assim uma inversão de valores.

Em relação a análise do sistema de justiça criminal percebidas em perspectiva e tendo em vista a variedade de delitos investigados, apontam que os conflitos entre polícia e judiciário também podem estar relacionados ao delito e as características de certos crimes que podem impulsionar maior ou menor contato entre as instituições. Um trabalho em conjunto em alguns casos com maior interação entre as partes pode auxiliar na produção e autorização de provas, solicitando mandados de busca e prisões temporárias, quebra de sigilos bancários entre outras ações que com maior frequência fazem com que ambos entendam melhor o lado oposto e possam dessa forma tornar mais facilitada a solução do problema.

A partir dessa decisão não se está exercitando o controle judicial sobre o ato administrativo, mas sim intervindo de forma direta nas atribuições de ente do Poder Executivo, que dentre outros está presente no poder de polícia, com base nas ações atribuídas insculpidas nesse conceito do direito administrativo, quais sejam: coercibilidade, discricionariedade e muito especialmente na auto-executoriedade.

Com definição embasada a função da Polícia Militar é encontrada na Diretriz nº 004/2000 do Comando Geral da Polícia onde a atuação de alguns Estados, no exercício de seus poderes de polícia ostensiva, é desenvolvida em quatro fases: ordem de polícia, consentimento de polícia, fiscalização de polícia e sanção de polícia.

Por todo o exposto fica a obrigação e no direito constitucional, em especial o que consta no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, sendo este um dos pilares da democracia, criação, o direito de manifestar o pensamento, informação e expressão, sob qualquer meio, veículo ou processo a respeito dos atuais posicionamentos da nossa Corte Superior em relação as abordagens policiais.

O Poder Judiciário está atualmente, por meio de seus tribunais realizado um desserviço para a sociedade brasileira com suas sentenças, onde o crime é o maior beneficiário. Atualmente estão isentando de pena, por meio do trancamento de ações penais, os pequenos traficantes, aqueles presos em flagrante delito pelas autoridades policiais, isso vai ofertando suporte jurídico para através destas mesmas interpretações das jurisprudências, liberarem os grandes traficantes componentes das facções criminosas.

Os conflitos entre poder judiciário e polícia se relacionam à disjunção nas lógicas de funcionamento dessas instituições, uma vez que polícia age no intuito de

prender e indiciar indivíduos e os operadores do direito devem incentivar o devido processo legal, a presunção de inocência e ao direito contraditório. Esse modelo de sistema bipartido incentiva uma competição interna pela “melhor” verdade, ocasionando assim de forma constante a desqualificação de um poder em relação ao outro, onde a polícia ocupa uma posição inferior e por isso entende que está sempre sendo oprimida e tendo seu trabalho desqualificado.

Para estudos futuros sugere-se uma maior integração e comunicação entre as polícias e o poder judiciário, ações como treinamentos em conjunto para aplicação da lei e operação policial mantendo dessa forma uma harmonia buscando a melhor forma para trabalho, assim como propostas legislativas ou cursos, para que assim possa fortalecer tanto a teoria quanto a prática, ofertando uma visão mais concreta entre os poderes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. **Direito administrativo descomplicado**. 31ª. Edição. Editora Método. São Paulo/SP. 2021.

ALVES, Renato; JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren. “A gente prende, a audiência de custódia solta’: Narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão”. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, vol. 12, n. 1, pp. 152-172, 2018.

ARAÚJO, Leonardo Novo Oliveira Andrade de; **Direito Operacional**. 1.ed. São Paulo: Ícone, 2019.

BATITUCCI, Eduardo Cerqueira, ZILLI, Luís Felipe; FIGUEIREDO, Amanda. “Demandas e restrições cotidianas tensionando normatividades e lógicas em uso na atividade investigativa: Estudo de caso da Polícia Civil de Minas Gerais”. **Dilemas, Rev. Estud.** Conflito Controle Soc., Rio de Janeiro, vol. 14, n. 1, pp. 53-77, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Acessível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao>. Acesso em: 31.09.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Acessível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15.10.2024.

CARVALHO, J. M. **Dom Pedro II**. São Paulo: Cia das Letras, 2021.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios políticos constitucionais: princípios políticos aplicáveis a todos os governos representativos e particularmente à Constituição da França (1814)**. Rio de Janeiro: Liber Juris, p. 19, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, p. 217, 2000.

DINIZ, A.S. et al. **Segurança pública e direitos humanos: o que dizem os atores da segurança**. João Pessoa. Ideia, 2022.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Brasília: UNB, 1984, p. 394.

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-07/carmen-lucia-diz-que-falta-de-comunicacao-do-judiciario-potencializa-conflitos>

https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/3-poderes-no-brasil?utm_medium=%2Fartigos%2Fseguranca-publica-brasil

<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/seguranca-publica-brasil>

<https://www.youtube.com/watch?v=TWZswWDG36Q> - Workshop Direito Operacional: Leonardo Novo e Rogério Greco | Instituto Rogério Greco

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, p. 514-516, 1973.

MACHADO, Bruno Amaral; GROSSI PORTO, Maria Stela. **“Homicídio na área metropolitana de Brasília: Representações Sociais dos delegados de polícia, promotores de justiça e magistrados”**. Sociologias, vol. 17, n. 40, pp. 294-325, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 10 ed.rev. e atualizada. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32ª ed. SP: Malheiros, 2006.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. 2. Ed. São Paulo: Abril Cultural, p. 148-149, 1979.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **A separação de poderes no Brasil. Políticas públicas e sociedade**. v.1, n.1, jan/jun, p. 38, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. RJ: Forense, 11 ed, Rio de Janeiro, 1999.

PIÇARRA, Nuno. **A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução**. Coimbra: Coimbra, 1989, p. 93.

PINC, T. M. Abordagem policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. São Paulo. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 16 n. 18. 2022.

SILVA, Alexandra Valéria Vicente da. **A Polícia Militar e a sociedade na representação social dos policiais militares do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2020.

SOARES, Frederico Fagundes.; POSSAS, Mariana Thorstensen. **“A justiça da polícia: justificativas de membros da Polícia Militar da Bahia para as mortes de civis em operações policiais”**. Anais do 42 Encontro Anual da Anpocs, Caxambu-SP, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; Moraes, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 180, 2012.

SULOCKI, Victoria-Amalia de Barros Carvalho G. **Segurança Pública e Democracia: Aspectos Constitucionais das Políticas Públicas de Segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TAVARES, E. C. **Século e meio de bravura e heroísmo: documentário histórico sobre a origem e evolução da Polícia Militar**. João Pessoa: [s.n.], 2022.

TOLEDO, Willian Filipe. Abordagem Policial, análise da política pública de prevenção ao crime pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: **Abordagem Policial**. Estado de São Paulo. N.p.: William Filipe Toledo, p. 21, 2020.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria e prática do Poder Moderador. **Revista de ciência política**. Rio de Janeiro, 29(4) : 72-81, out./dez. p. 75, 1986.

ZILLI, Luís Felipe.; FIGUEIREDO, Amanda Mátar de. **“Excludentes de ilicitude: Uma sociologia do processamento investigativo e judicial dos casos de letalidade policial em Minas Gerais”**. Anais do 44º Encontro Anual da Anpocs, Caxambu-MG, 2020.